



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 1714 – A de 13 de março de 2019.

Regulamenta a institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de Ibertioga, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibertioga, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município Lei Complementar nº. 20/2015, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal do Município de Ibertioga e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, adequando à nova realidade tributária.

CONSIDERANDO o aprimoramento do controle fiscal e maior rapidez e eficiência na obtenção dos registros de operações de prestação de serviços.

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º. A Emissão da Nota Fiscal Eletrônica, denominada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá observar as condições e instruções contidas no presente Decreto;

Parágrafo único. Fica excluído da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica - NFS-e, os seguintes contribuintes:

I - contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual e desde que estejam em dia com o pagamento;

II - microempreendedor individual;

III - pessoas físicas.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico piedadedoriogrande.mg.gov.br, conforme o modelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERITIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

anexo III, mediante a utilização de senha ou certificação digital e *login* após a realização de cadastramento eletrônico, também regulamentado neste Decreto.

Seção II Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFEs

Art. 3.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características:

- I - número sequencial;
 - II - código de verificação de autenticidade;
 - III - data e hora da emissão;
 - IV - identificação do prestador de serviços com os seguintes elementos:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;
 - V - identificação do prestador de serviços, com os seguintes elementos:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - VI – discriminação dos serviços;
 - VII - valor total da NFS-e;
 - VIII - valor da base de cálculo;
 - IX - valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação municipal;
 - X – código do serviço;
 - XI – alíquota e valor do ISSQN;
 - XII – indicação no corpo da nota fiscal eletrônica de serviços de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município de ..., nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei federal e estadual;
 - c) retenção de ISSQN na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa , com previsão da expressão “empresa ou profissional enquadrado no regime de alíquota fixa”;
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
 - g) número e data do Recibo Provisório – RPS emitido, nos casos de sua substituição.
- § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de ...”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”.
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema , em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços .
- § 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora de serviços.

Art. 4.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, quando o e-mail estiver no cadastro do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERIÓGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5.º O contribuinte ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Art. 6.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 157/2016, observando-se, ainda, os serviços descritos na lista anexa à Lei Municipal 1462 de 26.09.2017.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 7.º No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal por obra sendo vedado constar, numa mesma nota, dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo órgão competente.

Art. 8.º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal, exceto para os casos de tomadores do exterior, caso onde será desejável o preenchimento completo dos outros dados.

Art. 9.º Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, com identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Os contribuintes que estejam autorizados a utilizar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97 emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada equipamento de ECF, correspondente a cada fechamento diário, semanal ou mensal, sempre dentro do mês da prestação de serviço, nos termos dispostos no caput deste artigo, e cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo do respectivo movimento.

Art. 10. O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - a natureza da operação for tributação no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou ainda Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II - a natureza da operação for tributação fora do Município;

III - a natureza da operação for imune ou isenta, casos em que não haverá apuração;

IV - o contribuinte for optante pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. Nos casos dos contribuintes descritos no inciso IV serão apurados conforme a Lei Complementar 123/2006, resoluções e afins do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional e Receita Federal, e nos casos omissos pela legislação em vigor.

Art. 11. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Cadastramento Eletrônico

Art. 12. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município receberão liberação de acesso ao Sistema de NFS-e para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas após efetivação do Cadastro eletrônico de Contribuinte, realizado através da página do Município na internet (piedadedoriogrande.mg.gov.br) e entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente:

- I - Ficha de cadastro devidamente assinada;
 - II - Contrato social e ultima alteração;
 - III - Cartão CNPJ;
 - IV - Comprovante de endereço atualizado;
 - V - Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
 - VI - Último Bloco de notas fiscais autorizado pelo Município.
- § 1.º Os contribuintes prestadores de serviços sediados no Município, deverão proceder ao Cadastro eletrônico de Contribuintes, a partir 02 de abril de 2018.
- § 2.º A Autoridade Fazendária Municipal através do Sistema de NFS-e, no ambiente Web, e, de acordo com a documentação encaminhada pelos Contribuintes, aprovará ou não o Cadastro eletrônico de Contribuintes.
- § 3.º Aprovado o cadastro pela Autoridade Municipal, o Sistema de NFS-e ficará liberada para acesso via internet;
- § 4.º Com a identificação e senha ou certificação digital os Contribuintes poderão acessar o Sistema de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista de todas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas –NFS-e emitidas.

Art. 13. Os contribuintes sediados fora do Município de Piedade Rio Grande deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa e solicitar a aprovação da Autoridade Fazendária Municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente:

- I - Ficha de cadastro devidamente assinada;
 - II - Contrato social e ultima alteração;
 - III - Cartão CNPJ;
 - IV - Comprovante de endereço atualizado;
 - V - Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios.
- § 1.º A Autoridade Fazendária Municipal, através do Sistema de NFS-e, e de acordo com a documentação encaminhada pelos Contribuintes de fora do Município de Ibertioga, aprovará ou não as solicitações de cadastro;
- § 2.º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal o Sistema de NFS-e ficará liberado para acesso via internet;
- § 3.º Caso o cadastro tenha sido reprovado, o contribuinte receberá e-mail contendo o motivo apontado pela Autoridade Municipal para que sejam sanadas as irregularidades e a solicitação reencaminhada na forma do § 1º;
- § 4.º O imposto será automaticamente gerado para o Tomador do Serviço nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

Seção IV Do Cancelamento e Substituição da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. Após a emissão do DAM, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente poderá ser cancelada mediante procedimento fiscal, com a obrigatória apresentação da guia original quitada e solicitação por escrito.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituta.

Parágrafo único. Em caso de substituição de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída, desde que antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Seção V

Do Vencimento e do Documento de Arrecadação Municipal-DAM

Art. 16. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, cuja emissão será feita pelo sistema de NFS-e, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Ibertioga e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições-SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 17. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, impresso pelo Contribuinte diretamente pelo Software, através da Internet no endereço disposto no art. 2º, ou ser retirado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Caso o dia 10(dez) recaia em dia não útil o pagamento poderá ser efetuado no 1º dia útil subsequente;

§ 2º Em caso de imposto retido através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - do Município na internet o tomador emitirá guia para o recolhimento, no prazo estipulado no caput;

§ 3º Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverão acessar a página do Município na internet a partir do 5º dia do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do imposto no mesmo prazo estipulado no caput.

CAPITULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Seção I Da Definição e Utilização

Art. 18. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado, em caso excepcional pelo contribuinte no eventual impedimento da emissão "on line" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, podendo ser o ERP do próprio contribuinte, sistema que deverá seguir o padrão Abrasf de integração com a secretaria de fazenda, devendo ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e na forma e prazo descrito neste Decreto.

§ 1º A autenticidade do RPS pelo tomador poderá ser comprovada eletronicamente através do site da prefeitura.

§ 2º Não comprovada a autenticidade do RPS, o TOMADOR deverá informar o fato ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município através do telefone (32) 3347-1209 ou (32) 3347-1287 ou pelo site www.ibertioga.mg.gov.br;

Art. 19. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal eletrônica - NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 20. Os contribuintes que não disporem de infraestrutura de conectividade com a Diretoria Municipal de Administração e Planejamento em tempo integral, poderão obter o sistema para downloads de RPS e utilizá-lo para processamento dos RPSs e conversão das respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, dentro do prazo disposto no art. 23 deste Decreto.

Art. 21. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um).

§ 1º. O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1^a via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte responsabilizar-se pela guarda da 2^a(segunda) via até que transcorra os prazos prespcionais e decadenciais.

§ 2º. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no caput.

Seção II Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 22. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal eletrônica até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. O prazo disposto no caput não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços;

§ 2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil;

§ 3º. A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas neste Decreto.

Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda independentemente da aplicação da penalidade prevista na legislação e guardado pelo contribuinte até o prazo prescricional para verificação da administração tributária.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 24. Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, apenas será invalidado este RPS, e as informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

§ 2º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote ou item (s) do lote (s), o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote ou o



PREFECTURE MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 36.225-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

(s) de(s) para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 23.

Seção III

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte Relativo ao RPS Não Convertido e Da "Declaração de Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC".

Art. 25. Fica instituída a "Declaração de Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC".

Art. 26. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS-DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 23.

Art. 27. A Declaração de Denúncia de Não Conversão de RPS-DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista neste Decreto.

Art. 28. A Declaração de Denúncia de Não Conversão de RPS-DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – endereço do prestador e do tomador de serviços;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – e-mail do tomador;
- V – valor dos serviços prestados;
- VI – enquadramento na lista de serviços;
- VII – número de RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Seção IV

Do Não Recolhimento do ISSQN

Art. 29. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O recolhimento do ISSQN independe do efetivo recebimento do serviço prestado e do tipo de regime contábil adotado pelo contribuinte.

CAPITULO III DAS RETENÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 30. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas.

Art. 31. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme relacionadas nos incisos abaixo:

- I - exigível;
- II - não exigível;
- III - isenção;



PRÉ-REITORIA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - exportação;

V - imunidade;

VI - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VII - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Art. 32. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, na condição de MEI – Micro Empreendedor Individual e pessoa física.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN, na situação prevista no caput, devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores;

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional – DAS;

§ 3º. As empresas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional MEI – Micro Empreendedor Individual devem recolher o imposto único fixo mensal, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional - DAS.

Seção I Do Demonstrativo de Retenção na Fonte

Art. 33. Fica instituído o Demonstrativo de Retenção na Fonte – DRF, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas neste Município, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Ente Federativo, conforme modelo Anexo II.

§ 1º. O Demonstrativo de Retenção na Fonte – DRF é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará toda a informação relativa a uma nota fiscal;

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Demonstrativo de Retenção na Fonte – DRF, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

Art. 34. O Demonstrativo de Retenção na Fonte – DRF, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Ente Federativo.

Art. 35. A nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, autorizada por outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, desacompanhada do Demonstrativo de Retenção na Fonte – DRF, responsabilizará o tomador ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de Ibertioga, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do Demonstrativo de Retenção na Fonte – DRF, e da retenção do imposto, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município e, mediante prévio cadastro, através de Login e Senha ou certificação digital, após conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no DRF com os dados da nota fiscal de origem, deverão aceitar a referida prestação de serviços ou rejeitar, caso os registros não estejam corretos.

Parágrafo único. O prazo para o aceite ou rejeição do DRF é até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à emissão do Demonstrativo de Retenção na Fonte.

Art. 37. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o DRF for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 38. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá cancelar o DRF, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 39. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Ibertioga quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto na Lei Complementar nº. 15/2015.

Art. 40. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 41. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

CAPÍTULO V DOS CASOS ESPECÍFICOS

Seção I Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e por Pessoa Física

Art. 42. É facultado às pessoas físicas que prestarem serviços esporadicamente, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Prefeitura Municipal de Ibertioga, caso e que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo único. O ISSQN relativo à NFS-e gerada nas instalações da Secretaria Municipal de Finanças deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal Eletrônico – DAM-e, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 43. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio de senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para esse fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITIÓGA

CEP: 36.225-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. O contribuinte não cadastrado no Cadastro Econômico Municipal que requerer acima de 5 (cinco) NFS-e, no exercício financeiro, será obrigatoriamente, enquadrado no cadastro econômico.

Seção II Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 45. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços – NFS-e.

Art. 46. A partir de 02 de abril de 2018, fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 2º. A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistema informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º. A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 4º. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 02 do mês de abril do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;



PREFECTURE MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 02 do mês de abril do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Seção III Das Serventias Extrajudiciais

Art. 47. As serventias extrajudiciais são obrigadas e deverão declarar suas atividades através de módulo próprio do sistema eletrônico, mensalmente.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados, e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º. O Livro de Registro Diário de Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À NFS-e E AO RPS

Art. 48. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 49. Nas informações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 50. Será punido com multas cumulativas, além de outras, as previstas no Código Tributário Municipal, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente à acobertar operações de prestação de serviços inexistentes , com o objetivo de:

I - aumentar renda para efeito de financiamento e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais;

III - outros casos comprovadamente caracterizados como infração da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação deste Decreto poderão ser utilizadas até 30 de abril de 2019 e, após este prazo, as mesmas não poderão ser utilizadas, sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Todas as Notas Fiscais antigas, com prazo de validade a vencer e não utilizadas, deverão ser inutilizadas, mediante carimbo de "INUTILIZADO" e deverão ser mantidas com os contribuintes pelo prazo prescricional para posteriores verificações da autoridade fiscal do Município, sujeitando aquele que não cumprir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

determinação legal às sanções legais.

Art. 52. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de Notas Fiscais em meio físico, bem como o Recibo Provisório de Serviço - RPS, exceto quando cancelados ou não emitidos, deverá o contribuinte declarar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do fato do conhecimento do extravio, juntando comprovante de uma publicação em jornal de grande circulação no Município, bem como o boletim de ocorrência emitido pela Polícia Militar do Estado.

Art. 53. Todos os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos - NFS-e e desde que não enquadrados no regime de estimativa de que trata este Decreto, passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Ibertioga e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 54. A Secretaria de Administração e Fazenda poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive adotando regras de estimativa mínima.

Art. 55. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Secretaria Municipal e Fazenda, até que tenha transcorrido o prazo prescricional conforme previsto na legislação vigente.

Art. 56. Fica autorizado o Secretário(a) Municipal de Fazenda emitir normas complementares a este Decreto, podendo criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 57. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibertioga, 13 de março de 2019.

José Francisco Rodrigues de Almeida

Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em: 13/03/2019
Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERIÓGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Secretaria de Fazenda RPS - Recibo Provisório de Serviços	Número	Série			
	Data e Hora de Lançamento				
PRESTADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CPF/CNPJ: Endereço: Município:	Inscrição Municipal: E-mail:				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CPF/CNPJ: Endereço: Município:	Inscrição Municipal: E-mail:				
DESCRICAÇÃO					
SERVIÇO PRESTADO					
Município da Prestação do Serviço					
Valor dos Serviços	Deduções	PIS	COFINS	INSS	IR
CSLL	Base de Cálculo	Aliquota	Desc. Incondicionado	Desc. Condicionado	Outras Retenções
Natureza da Operação			ISS Retido	Valor líquido NFS-e	Valor do ISS
Outras Informações					

Anexo Iodelo RPS – Recibo Provisório de Serviço